



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416829 - SC
(2023/0237524-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CERAMICA BOSSE LTDA
ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760
MÁRCIO LUIZ BERTOLDI - SC009211
SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
RICARDO DE ARAÚJO GAMA - SC010091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O devedor original não tem legitimidade para discutir o redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária atribuída a outra pessoa por sucessão empresarial. Inteligência do art. 18 do CPC/2015.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2416829 - SC
(2023/0237524-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CERAMICA BOSSE LTDA**
ADVOGADOS : **ARÃO DOS SANTOS - SC009760**
 MÁRCIO LUIZ BERTOLDI - SC009211
 SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199**
 RICARDO DE ARAÚJO GAMA - SC010091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O devedor original não tem legitimidade para discutir o redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária atribuída a outra pessoa por sucessão empresarial. Inteligência do art. 18 do CPC/2015.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CERÂMICA BOSSE LTDA. contra decisão, de minha lavra, em que reconsiderarei decisão anterior da Presidência para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial com fundamento na ausência de legitimidade do recorrente, ausência de prequestionamento e incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, (i) que a legitimidade do

recorrente decorre do interesse em desconstituir decisão em execução fiscal que reconheceu a existência de grupo econômico formado entre a sociedade recorrente e outras empresas, (ii) que a matéria debatida foi devidamente prequestionada ainda que sem a referência expressa aos dispositivos da Lei e (iii) é inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ por se tratar de questão apenas de direito.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto pela sucedida contra decisão proferida em execução fiscal que determinou o redirecionamento da execução por sucessão empresarial.

O Tribunal catarinense negou provimento ao agravo consignando que a empresa originalmente executada e a sucessora exploram o mesmo ramo de atividade, partilham o mesmo endereço, e os atuais sócios da última são filhos dos sócios da sucedida, declarando que estas circunstâncias configurariam fortes indícios de sucessão empresarial.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A empresa sucedida suscita no recurso especial a violação dos arts. 133 e 135 do CTN e 50 do CC/2002, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Aduz que não há sucessão empresarial quando a empresa sucedida não encerrou suas atividades e "permanece com atendimento ao público, bem como possui funcionários ativos em seu quadro de colaboradores", não havendo nenhuma relação com a empresa indicada como sucessora.

Alega, também, que o redirecionamento não deveria ter sido determinado sem a necessária instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, o recurso especial não suporta conhecimento em razão da ausência de legitimidade da parte recorrente.

A ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo as hipóteses previstas na lei e não verificadas no caso concreto (art. 18 do CPC/2015).

Ao contrário do afirmado pela agravante, não se trata de reconhecimento de grupo econômico nos autos da execução fiscal. Antes, trata-se de

redirecionamento da execução fiscal por sucessão empresarial (art. 133 do CTN).

Autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face de sucessão empresarial, a legitimidade e o interesse processual para discutir esse ato judicial pertence à sucessora e não à sucedida (ora recorrente), motivo pelo qual os recursos por ela interpostos contra esta sucessão nem sequer devem ser conhecidos.

Ainda que assim não fosse, a alegação de que o redirecionamento não deveria ter sido determinado sem a necessária instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nem sequer foi objeto de apreciação pelo Tribunal catarinense, incidindo na espécie o óbice da ausência de prequestionamento.

Não se está aqui a exigir a referência expressa pelo Tribunal *a quo* dos dispositivos de lei indicados como violados no recurso especial, mas que o tema suscitado tenha sido objeto de apreciação de mérito pelas instâncias ordinárias, ocasião não verificada nos autos.

Por fim, no que concerne à alegação de violação do art. 133 do CTN na decretação da sucessão, ocasião em que defende que a sucedida não encerrou suas atividades e permanece com atendimento ao público, possui funcionários ativos e não possui qualquer relação com a empresa indicada como sucessora, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, sendo inviável o seu conhecimento por exigir-se a reapreciação de elementos de prova suscitados pela parte, providência incompatível com o apelo nobre.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.416.829 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0237524-0

Número de Origem:

00006169019968240027 50049046620228240000 6169019968240027

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERAMICA BOSSE LTDA

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

MÁRCIO LUIZ BERTOLDI - SC009211

SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

RICARDO DE ARAÚJO GAMA - SC010091

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERAMICA BOSSE LTDA

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS - SC009760

MÁRCIO LUIZ BERTOLDI - SC009211

SHAANA DAIANY MUEHLBAUER - SC032727

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199

RICARDO DE ARAÚJO GAMA - SC010091

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023